

3.º Pelas obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedades do Estado, existentes dentro da área do distrito e que superiormente foram concedidas ao referido Museu;

4.º Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

CAPÍTULO II

Pessoal do Museu

Art. 2.º O quadro do pessoal do Museu Regional de Grão Vasco compreende os seguintes funcionários:

1 Director-Conservador;

1 Guarda.

Art. 3.º O lugar de director é de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição.

Art. 4.º A nomeação do guarda e a do mais pessoal menor que, pelo desenvolvimento do Museu, venha a tornar-se necessário é proposta pelo director.

CAPÍTULO III

Director do Museu

Art. 5.º São atribuições do director:

1.º Dirigir superiormente o Museu e superintender na sua organização e disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamento em vigor;

2.º Corresponder-se, por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia, com a Direcção Geral de Belas Artes, à qual as consultas ou propostas serão sempre transmitidas devidamente informadas pelo respectivo presidente;

3.º Propor às instâncias superiores o que julgue conveniente para o desenvolvimento do Museu e melhoria do respectivo serviço;

4.º Proceder disciplinarmente contra os funcionários seus subordinados, em harmonia com o regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913;

5.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando à Direcção Geral de Belas Artes, por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia, as providências adoptadas;

6.º Dar a devida aplicação às verbas inscritas no orçamento como dotação do Museu, e assinar as respectivas folhas de pagamento processadas em conformidade com o disposto nas leis de contabilidade pública;

7.º Fazer a descrição, classificação e inventário dos objectos encorporados no Museu e dirigir a publicação dos catálogos;

8.º Velar pelo edificio do Museu, tomando as providências necessárias para que as instâncias competentes executem nele as obras de melhoramento e de conservação que se tornem precisas;

9.º Exercer sobre os objectos expostos uma cuidadosa e assidua inspecção, a fim de atenuar, quanto possível, as danificações que o tempo neles exerça e de poupá-los a malifícios de qualquer origem;

10.º Assinar as folhas de vencimentos dos empregados do Museu e visar todos os documentos de despesa;

11.º Conceder até três dias de licença ao pessoal seu subordinado, ou dispensa por menor prazo de actos de serviço quando por motivo atendível;

CAPÍTULO IV

Pessoal menor do Museu

Art. 12.º Ao pessoal menor cumpre apresentar-se no edificio do Museu às dez horas nos meses de Outubro a Março, e às nove horas nos meses de Abril a Setembro, permanecendo ao serviço até a hora do encerramento.

Art. 13.º Os danos causados pelo pessoal do Museu (nos objectos expostos) serão pagos por desconto nos

vencimentos de quem os tiver praticado, quando diminuta a lesão material; mas, se representarem grande prejuízo, será a falta comunicada superiormente para efeitos disciplinares e judiciais que ao caso couberem.

Art. 14.º Ao pessoal menor cumpre permanecer fardado durante todo o tempo que o Museu estiver patente ao público, sendo porém proibido fora destas horas o uso de qualquer dos artigos do fardamento, à excepção do boné.

Art. 15.º Chegada a hora do encerramento do Museu considera-se terminado todo o serviço, salvo quando circunstâncias excepcionais exigirem o contrário.

CAPÍTULO V

Disciplina interna do Museu

Art. 16.º O Museu estará patente ao público todos os dias da semana, com excepção das segundas feiras (que serão destinadas ao serviço de limpeza geral) das dez horas e meia às dezasseis horas nos meses de Novembro a Março, e das nove e meia às dezassete horas e meia nos meses de Abril a Outubro. Aos domingos encerrar-se há às quinze horas.

§ 1.º O Museu encerrar-se há nos dias de feriado nacional e no de feriado do município.

§ 2.º Os visitantes serão, à entrada do Museu, obrigados a entregarem aos cuidados do guarda-porteiro as bengalas, guarda-chuvas ou qualquer outro objecto volumoso, incluindo máquinas fotográficas.

§ 3.º Nenhum dos objectos expostos no Museu poderá ser copiado, ou reproduzido por qualquer forma, sem autorização especial do director, e essa autorização não poderá ser concedida senão mediante o pagamento, para o Museu, de uma taxa que esteja em harmonia com o valor da obra reproduzida.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1921.—
O Ministro da Instrução Pública, *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:735

Tendo a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho, de Lisboa, solicitado autorização para vender um prédio que possui na Rua da Glória, 4 a 6, e aplicar o produto da referida venda nas despesas com a manutenção dos seus albergados;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida instituição a proceder à venda do mencionado prédio, nos precisos termos das leis especiais de desamortização, e aplicar o seu produto aos fins acima designados.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.